

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 998, de 2020.

Publicação: DOU de 2 de setembro de 2020.

Ementa: Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 998, de 2 de setembro de 2020 (MPV nº 998/2020), dispõe sobre alterações em normas legais, compreendendo uma medida temporária emergencial destinada a mitigar os efeitos econômicos da Pandemia de Covid-19 sobre as tarifas de energia elétrica, de modo complementar ao disposto na Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020. Adicionalmente, introduz alterações na organização institucional do setor elétrico que tendem a favorecer a desestatização ou privatização do setor, além de medidas de natureza estratégica que abarcam a transferência, para a União, das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (NUCLEP), passando essas organizações à condição de empresas públicas da União.

A MPV nº 998/2020, em seu art. 1º, altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, ampliando o escopo de aplicação dos recursos de investimento em pesquisa e desenvolvimento, e em eficiência energética, pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Uma nova redação do § 2º no art. 5º e do art. 5º-B dessa Lei permite que recursos de investimento sejam canalizados para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e que essa seja utilizada como fonte de receitas em favor da modicidade tarifária.

O art. 2º da MPV inclui os incisos VII e VIII no §4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, de modo a destinar recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para a CDE e para o pagamento do valor não depreciado de ativos de distribuição de energia elétrica no processo de valoração da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização. O art. 2º da MPV inclui também, no mesmo art. 4º, os §§ 11 e 12, permitindo, respectivamente, que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) seja autorizada a promover determinadas adequações contábeis, visando à modicidade tarifária, e que seja extinta a obrigação de pagamento de certos empréstimos realizados por empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

O art. 3º da MPV, por sua vez, altera os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974. As alterações do art. 2º objetivam, dentre outras coisas, reservar bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para utilização no serviço público de energia elétrica, estabelecendo os termos dessa situação. Ainda, estabelece o ressarcimento de determinados custos da Eletrobras, que se darão às custas da RGR, e também as condições aplicáveis aos bens, direitos, obrigações, convênios, contratos e ações judiciais, inerentes a bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da RGR. As alterações do art. 3º desse Decreto-Lei flexibilizam as regras de alienação de bens não utilizados pela Eletrobras. Permite-se aos concessionários, permissionários ou autorizados a realização da alienação dos bens que estejam sob a sua administração. Além disso, o dispositivo prevê que *o concessionário, o permissionário ou o autorizado de geração, transmissão ou distribuição ... ou a*

Eletrobras poderá reter a importância equivalente a dez por cento desse valor a título de taxa de administração.

O art. 4º da MPV, por sua vez, altera o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, disciplinando a aplicação de percentuais de redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) que incidem na produção e no consumo da energia, no caso de determinados empreendimentos e sob certas condições. Dispõe também sobre prazos de redução de tarifas, diretrizes para a implementação de incentivos à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa e à garantia da segurança do suprimento e da competitividade, bem como diretrizes quanto à possibilidade de integração desses mecanismos a outros setores.

No caso da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o art. 5º da MPV altera o seu art. 13, reorganizando as fontes de recursos da CDE, dentre as quais: quotas anuais pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidor final; pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; multas aplicadas pela Aneel; e determinados créditos da União. Dispõe, ainda, que o custo do encargo tarifário das quotas anuais da CDE, pagas por agentes que comercializem energia com consumidor final, deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021.

O art. 6º da MPV altera os §§ 20 e 21 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para permitir a introdução de mecanismo competitivo de descontração ou redução da energia contratada, e veda o acesso dos participantes desse mecanismo de descontração à redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição (TUST e TUSD). Ainda com relação a essa Lei, a MPV altera o art. 2º-A, § 1º, II, que trata de licitação para a contratação de reserva de capacidade de geração, inclusive da energia de reserva. Esse mesmo assunto é mais detalhado no art. 3º da Lei, que trata da homologação de quantidades de energia contratadas e da relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão o processo licitatório. No art. 3º-A, fica estabelecido que os custos de contratação de reserva de capacidade de geração, inclusive energia de reserva, serão



rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica. O art. 4º desse diploma trata da alteração do rol de agentes que integrarão a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), e os modos e consequências de desligamento da CCEE por seus integrantes. Quanto ao art. 4º-A da Lei, a alteração dispõe que a comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, e disciplina razões que ensejam o encerramento da representação de consumidores. Também dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras modeladas sob um varejista, e sobre vedação de se impor ao gerador varejista, ou comercializador varejista, ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou regulamento da Aneel.

O art. 7º da MPV altera o art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para introduzir nova forma de valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) do Sistema Integrado Nacional (SIN): até 2030, será acrescentado, gradativa e anualmente, parte dos custos de transmissão e dos encargos setoriais.

O art. 8º da MPV modifica o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para alterar prazos para licitação e transferência de controle de empresas do setor. No art. 8º-A desse diploma, considera-se que, no caso de insucesso da licitação supra, e visando a continuidade da prestação do serviço, a Aneel autorizará, preferencialmente por meio de processo competitivo simplificado, a prestação do serviço de distribuição, em caráter emergencial e precário.

A MPV (art. 9º), adicionalmente, trata da geração energética nuclear e, com vistas a valorizar essa fonte de energia, delega competência ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE para celebrar outorga de autorização para exploração da usina nuclear Angra 3, bem como contrato de comercialização da energia elétrica por ela gerada, estabelecendo prazos, marcos temporais e requisitos. Dispõe também, no seu art. 10, que ficam transferidas para a União todas as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

(Nuclep). A transferência independerá de avaliação, e não terá ônus para a União, sendo o valor (contábil) das ações transferidas correspondente ao saldo do balanço patrimonial da CNEN.

O art. 11 da MPV determina que a INB e a Nuclep serão transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia (MME), mediante resgate, por essas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia-geral, observadas as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Ainda, a MPV, no seu art. 12, propõe que a União seja representada, na qualidade de controladora, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia nas assembleias gerais da INB e da Nuclep. Destaca-se que o art. 13 da MPV revoga dispositivos do Decreto Lei nº 1.383, de 1974, e da Lei nº 9.991, de 2000, para adequar alterações dispostas em outros dispositivos da MPV, aqui já salientadas. O art. 14 corresponde à cláusula de vigência da MPV.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00038/2020 MME ME MCTI) que acompanha a MPV nº 998/2020, defende que essa procurou, como objetivos, *“aliviar o descasamento de receitas enfrentado pelas distribuidoras de energia elétrica em decorrência da queda de mercado e do aumento de inadimplência causados pela Pandemia, preservando, dessa forma, o fluxo de pagamentos do setor elétrico e o consumidor de pressões tarifárias, em 2020”*. Para tal, possibilitou a estruturação de operações de crédito financeiro via CONTA-COVID, que usa a CDE para destinar e arrecadar recursos. Tendo sido identificados recursos ociosos, ainda não aplicados em projetos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética, propôs-se direcioná-los à CDE.

Adicionalmente, a EMI defende outras medidas trazidas pela MPV: conter aumento de despesas da CDE via racionalização de subsídios por ela suportados; preservar o consumidor em concessões recentemente privatizadas, cuja a sustentabilidade demandará altos níveis tarifários; preservar a continuidade da prestação do serviço de distribuição em concessões; alocar adequadamente o custo da

confiabilidade e segurança do sistema elétrico sobre todo o mercado de energia; e reduzir o risco jurídico da suspensão do fornecimento de energia elétrica em função de inadimplência de consumidores no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

A EMI considera que algumas das medidas estão aderentes a dispositivos de Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, cujo escopo mais amplo demandará maior tempo de debate, não compatível com a urgência necessária. Destaca-se ainda a importância de benefícios ambientais ligados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa no setor elétrico e a necessidade de racionalização dos subsídios na CDE, o que justifica alterações nos descontos na Tarifa de Uso da Rede de Transmissão ou de Distribuição (TUST e TUSD), que estarão limitados a novos empreendimentos que atendam a determinadas condições, como prazos de implantação de empreendimentos, mas não afetarão outorgas já emitidas.

A EMI também evidencia medida que limita o crescimento de despesas da CDE, mediante mecanismos infralegais de ajuste do nível de contratação das distribuidoras, considerando a sobrecontratação durante a Pandemia. Ressalta que, para atenuar as pressões tarifárias oriundas de distribuidoras recém privatizadas, propõem-se medidas para redistribuição de recursos da CDE: aumentar o limite de reembolso do custo total de geração dos Sistemas Isolados das distribuidoras, mediante a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC; retirar a obrigatoriedade de inclusão, em tarifas de distribuidoras privatizadas, da devolução de empréstimos de recursos da RGR; destinar recursos da RGR para o pagamento do valor não depreciado de ativos das distribuidoras da Região Norte que foram privatizadas; e estabelecer o critério geográfico para recolhimento do encargo tarifário da CDE, diferenciando o tratamento para alguns Estados.

Quanto à sustentabilidade de concessões de distribuição de empresas que passem por privatização, a EMI defende alterações legais que busquem garantir segurança jurídica e continuidade da prestação do serviço, mesmo diante de insucesso do Leilão. No caso da contratação de empreendimentos de geração adequados às necessidades de segurança e de confiabilidade do sistema elétrico, sem impactos na alocação de custos, propõe-se a uniformização do termo “reserva de capacidade”, que

abrange o conceito “energia de reserva”. Defende-se ainda a positivação da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica pela inadimplência no ACL, permitindo desenvolver tal mercado e a comercialização varejista, necessários para a abertura do mercado de energia elétrica. Promove ainda a atualização da legislação sobre Bens da União sob Administração (BUSA) da Eletrobras, esclarecendo o tratamento para bens administrados por terceiros, bens inservíveis e bens imóveis.

Finalmente, a EMI defende a estruturação financeira para conclusão de Angra 3, sopesando seu potencial de geração. As propostas para Angra 3 incluem: a concessão de outorga de autorização para a Usina; o estabelecimento de condições para definição do preço; um novo Contrato para comercialização de energia; a previsão de Cláusulas de Reajuste e Revisão Extraordinária; e a apropriação pelo consumidor de ganhos com a contratação de fornecedores para conclusão do empreendimento. Posiciona-se pela transformação da INB e NUCLEP em empresas públicas, retirando-lhes o controle da CNEN, para melhorar a governança e atender à recomendação do Tribunal de Contas da União – TCU. Por fim, a EMI defende que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que viabilizou a transformação de sociedade de economia mista (de capital fechado) em empresa pública, é aplicável à INB e à NUCLEP, que executam atividades monopolizadas pela União, nos termos do art. 21, inciso XXXIII, da Constituição Federal: justifica-se, pois, a transferência das respectivas ações para a União, e a transformação delas em empresas públicas.

Brasília, 3 de setembro de 2020.

Paulo Roberto Alonso Viegas
Consultor Legislativo